

DECISÃO DO PREGOEIRO AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO NO PREGÃO DO EDITAL 90003/2025 EM RELAÇÃO AOS LOTES 3 e 4, QUE TEM POR OBJETO: Execução de Pavimentação Asfáltica com Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ), em vias de diversos municípios inseridos na área de atuação da 11ª Superintendência Regional da Codevasf no estado do Amapá, conforme quantitativos estimados na planilha de custos.

1 – CONSIDERAÇÕES

Preliminarmente, é oportuno registrar que a análise das propostas e Documentação de Habilitação das licitantes, foi realizada pelo Pregoeiro e sua Equipe de Apoio com estrita observância aos princípios basilares da licitação e aos critérios estabelecidos no Edital 90003/2025, observando a Lei 10.520/2002, que adota a modalidade de Pregão, art. 4, incisos X e XI, que dizem: “inciso X - *para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital. Inciso XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade.*”

2 – DOS FATOS

2.1 RECURSO APRESENTADO CONTRA A HABILITAÇÃO da CONCRETA ENGENHARIA LTDA.

A empresa DB PARTICIPAÇÕES & CONSTRUÇÃO LTDA - CNPJ sob o nº. 17.489.423/0001-10, participante do Pregão Eletrônico nº 90003/2025, apresentou recurso, tempestivamente, via Sistema do Compras Gov.BR, contra a habilitação da empresa CONCRETA ENGENHARIA LTDA sob o nº CNPJ 09.120.837/0001-49, referente ao **LOTE 03** em momento próprio da Sessão do Pregão.

2.1.1 - Alegação DB PARTICIPAÇÕES & CONSTRUÇÃO LTDA:

“No curso do certame, a empresa CONCRETA LTDA declarou expressamente, em campo próprio do sistema eletrônico Compras.gov.br, que possui Programa de Integridade, declaração esta juridicamente relevante e com potencial impacto direto no julgamento objetivo da licitação.

Ocorre que, após análise minuciosa e exaustiva da totalidade da documentação apresentada pela Recorrida, não foi localizado qualquer documento que comprove:

- a) a existência formal do programa;
- b) sua efetiva implementação;
- c) sua operacionalidade;
- d) sua aderência às diretrizes da Controladoria-Geral da União;
- e) sua compatibilidade com os parâmetros do Decreto nº 12.304/2024.

Inexistem nos autos, entre outros elementos mínimos indispensáveis: código de ética vigente, políticas anticorrupção, treinamentos periódicos, canais de denúncia, relatórios de auditoria, análise de riscos, declaração da alta administração ou qualquer mecanismo de monitoramento contínuo”

2.2 RECURSO APRESENTADO CONTRA A HABILITAÇÃO da BARA CONSTRUÇÕES LTDA

A empresa DB PARTICIPAÇÕES & CONSTRUÇÃO LTDA - CNPJ sob o nº. 17.489.423/0001-10, e a empresa CONCRETA ENGENHARIA LTDA sob o nº CNPJ 09.120.837/0001-49, participantes do Pregão Eletrônico nº 90003/2025, apresentaram recursos, tempestivamente, via Sistema do Compras Gov.BR, contra a habilitação da empresa BARA CONSTRUÇÕES LTDA sob o nº CNPJ 09.439.967/0001-49, referente ao **LOTE 04** em momento próprio da Sessão do Pregão

2.2.1 - Alegação DB PARTICIPAÇÕES & CONSTRUÇÃO LTDA

O descumprimento de exigências editalícias relacionadas, principalmente, ao critério de julgamento pelo maior desconto com aplicação linear sobre os preços unitários, à correção dos quantitativos previstos no Termo de Referência, à coerência interna entre a carta-proposta e a planilha orçamentária, bem como aos limites legais do uso da diligência, que não pode resultar em alteração substancial da proposta.

2.2.2 - Alegação CONCRETA ENGENHARIA LTDA

“não atendimento às exigências previstas no Edital e no Termo de Referência, notadamente por:

1. Violação ao critério de julgamento (desconto não linear);
2. Erro material insanável em quantitativos;
3. Uso indevido da diligência para reapresentação da proposta;
4. Inconsistência interna da proposta (valores divergentes);
5. Comprometimento da isonomia e da competitividade;
6. Impossibilidade de aferição da exequibilidade real”.

3. CONTRARRAZÕES APRESENTADAS.

3.1. A contrarrazão apresentada pela Concreta Engenharia Ltda. constitui uma defesa técnica e juridicamente robusta contra o recurso administrativo formulado pela DB Participações & Construção Ltda. A defesa fundamenta-se, em síntese, na estrita vinculação ao edital do certame, que não prevê a comprovação do Programa de Integridade como requisito de habilitação ou de proposta, mas apenas como critério subsidiário e condicional para eventual situação de empate.

A argumentação central demonstra que, no caso concreto, não houve aplicação desse critério, uma vez que a licitante foi declarada vencedora isolada por ter apresentado a proposta mais vantajosa, com o maior percentual de desconto (19,00%), sem que houvesse qualquer empate com outras propostas.

Portanto, a alegação de falsidade declamatória carece de efeito jurídico, pois a informação prestada não influenciou o julgamento objetivo nem conferiu qualquer vantagem competitiva indevida.

A defesa sustenta ainda que a exigência de comprovação documental, retroativamente, configuraria formalismo excessivo e violação aos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e da economicidade. Invoca a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União e dos tribunais judiciais, que preconizam o formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas meramente formais que não comprometam a essência da licitação ou causem prejuízo ao erário.

Por fim, a contrarrazão alerta que desclassificar a proposta vencedora por fundamento alheio ao edital resultaria em grave prejuízo ao interesse público, ao afastar a proposta mais vantajosa economicamente e subverter a lógica competitiva do certame. Em conclusão, pede:

1. Seja julgado **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** o recurso administrativo, por todo o fundamento jurídico capaz de manter o entendimento desta CPL, principalmente pelo absoluto cumprimento do edital nº 90003/2025 e da Lei nº 14.133/21, no que concerne a habilitação da empresa **CONCRETA ENGENHARIA LTDA**;
2. A manutenção da habilitação e classificação da **CONCRETA ENGENHARIA LTDA** no Lote 03;
3. O regular prosseguimento do certame, com observância estrita ao Edital e à Lei nº 14.133/2021;
4. Subsidiariamente, caso assim não se entenda, a abertura de prazo para saneamento e apresentação dos documentos comprobatórios do Programa de Integridade;
5. A suspensão dos atos subsequentes do certame até o julgamento definitivo do recurso.

3.2. A empresa BARA CONSTRUÇÕES LTDA, declarada vencedora do Pregão Eletrônico SRP nº 90003/2025, apresenta contrarrazões aos recursos interpostos pelas empresas Concreta Engenharia Ltda. e DB Participações & Construção Ltda., solicitando a manutenção de sua classificação e a rejeição dos recursos.

Principais argumentos da contrarrazão:

A **BARA CONSTRUÇÕES** sustenta que os recursos são infundados e protelatórios, baseados em interpretação equivocada das normas e da jurisprudência. Defende que sua proposta atende integralmente ao edital, ao Termo de Referência e à legislação, sendo exequível, isonômica e vantajosa para a Administração.

Sobre a alegada violação ao critério de desconto linear, argumenta que as pequenas variações percentuais (entre 17,45% e 17,65%) são decorrentes de arredondamentos matemáticos inerentes aos cálculos, não configurando manipulação intencional ou seletiva. Afirma que o desconto global de 17,50% foi respeitado e que a jurisprudência do TCU admite variações mínimas que não comprometem a comparabilidade.

Quanto ao erro material em quantitativos (divergência de 1 tonelada em itens de CAP 50/70), considera que se tratou de mero erro sanável por diligência, sem impacto substancial no valor global, alinhado ao formalismo moderado e ao interesse público.

Sobre o uso indevido da diligência, nega que tenha havido reapresentação de proposta. Sustenta que as correções foram pontuais e formais, autorizadas pelo edital e pela legislação, mantendo a essência econômica da proposta original. Afirma que a diligência foi aplicada de forma impessoal e que todos os licitantes tiveram igual oportunidade.

Em relação à inconsistência interna de valores, alega que o edital prevê a prevalência da planilha orçamentária em caso de divergência, e que as inconsistências iniciais foram meras discrepâncias formais, sanadas pela diligência, sem gerar insegurança jurídica.

Quanto ao comprometimento da isonomia e competitividade, defende que a diligência foi conduzida de forma objetiva e impessoal, sem favorecimento, e que todos os licitantes foram avaliados pelos mesmos critérios.

Sobre a impossibilidade de aferição da exequibilidade real, argumenta que sua proposta é plenamente exequível, com BDI coerente e preços unitários aderentes aos sistemas oficiais (SICRO/SINAPI), não havendo subpreços ou manipulação de margens.

Por fim, a contrarrazão sugere que os recursos têm caráter temerário e protelatório, podendo configurar conduta tipificada como crime de perturbação de licitação. Solicita à Comissão de Licitação que julgue improcedentes os recursos, mantendo a BARA CONSTRUÇÕES como legítima vencedora do certame, em respeito aos princípios da legalidade, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa

4 – QUANTO AO MÉRITO DAS ALEGAÇÕES FORMULADAS

4.1. Quanto a análise das alegações, Resposta do Pregoeiro ao Recurso interposto das empresas DB PARTICIPAÇÕES & CONSTRUÇÃO LTDA e CONCRETA ENGENHARIA LTDA

No âmbito do pregão eletrônico em questão, impende esclarecer que a condução da sessão observou rigorosamente os princípios da legalidade, isonomia, competitividade, eficiência, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório, nos termos da Lei nº 10.520/2002, da Lei nº 14.133/2021 e, sobretudo, da Lei nº 13.303/2016, norma principal aplicável às licitações realizadas por empresas estatais. Inicialmente, destaca-se que **o pregão eletrônico é regido pelo princípio do anonimato dos licitantes durante a fase de lances, não havendo qualquer identificação nominal dos participantes ao pregoiro**. Durante toda a sessão, os lances são apresentados exclusivamente por meio de numeração automática gerada pelo sistema, **o que afasta qualquer alegação de direcionamento, tratamento diferenciado ou juízo subjetivo por parte do agente de contratação**. No Lote 03, a alegação de falsidade na declaração de Programa de Integridade é juridicamente irrelevante, uma vez que esse critério só seria aplicado em caso de empate, o que não ocorreu. A Concreta Engenharia venceu com o maior desconto (19,00%), sem qualquer influência do programa de integridade no resultado. Exigir sua

comprovação seria criar obrigação não prevista no edital, violando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. No Lote 04, as variações percentuais mínimas (entre 17,45% e 17,65%) no desconto linear não configuram "jogo de planilhas", mas meros arredondamentos matemáticos, conforme entendimento consolidado do TCU. A diligência realizada corrigiu apenas falhas formais e quantitativas insignificantes, sem alterar a essência da proposta da Bara Construções, sendo, portanto, legal e admitida pelo edital. A alegação de reapresentação de proposta não se sustenta, pois não houve modificação substancial, apenas saneamento permitido pela Lei nº 14.133/2021.

Ambos os recursos se revelam protelatórios, buscam distorcer exigências editalícias e ignoram a jurisprudência dos Tribunais de Contas sobre formalismo moderado e economicidade. Se acolhidos, causariam prejuízo ao erário, ao afastarem propostas claramente mais vantajosas e aderentes ao edital.

4.2 - Quanto a análise das alegações, Resposta da Área Técnica aos Recursos interpostos

“O recurso interposto pela DB Participações & Construção Ltda, referente ao Lote 03 (CBUQ) do Pregão nº 90003/2025, sustenta, em síntese, que a Concreta Engenharia Ltda. teria prestado declaração supostamente inverídica ao informar, no sistema Compras.gov.br, a existência de Programa de Integridade, sem a correspondente apresentação de documentação comprobatória, o que, segundo a Recorrente, ensejaria a inabilitação ou a desclassificação da proposta vencedora.

Registra-se, contudo, que tal análise não compete à área técnica, por tratar-se de matéria de natureza jurídico-administrativa, cuja apreciação insere-se no âmbito de competência da área jurídica ou da autoridade competente para o julgamento do certame, nos termos do edital e da legislação aplicável.”

O recurso interposto pela Concreta Engenharia Ltda. no âmbito do Pregão Eletrônico SRP nº 90003/2025 questiona a regularidade da proposta vencedora, alegando o descumprimento de exigências editalícias relacionadas, principalmente, ao critério de julgamento pelo maior desconto com aplicação linear sobre os preços unitários, à correção dos quantitativos previstos no Termo de Referência, à coerência interna entre a carta-proposta e a planilha orçamentária, bem como aos limites legais do uso da diligência, que não pode resultar em alteração substancial da proposta.

Após a análise dos autos, verifica-se que as inconformidades apontadas foram devidamente sanadas com a apresentação de planilha orçamentária corrigida, na qual se procedeu à adequação dos quantitativos aos parâmetros do Termo de Referência, à recomposição dos preços unitários de forma compatível com o critério de julgamento estabelecido no edital, bem como à eliminação das divergências internas anteriormente identificadas.

Ressalte-se que os ajustes realizados não importaram em modificação da substância da proposta, limitando-se ao saneamento das inconsistências verificadas, nos estritos limites admitidos pelo edital e pela legislação aplicável, preservando-se a isonomia entre os licitantes, o julgamento objetivo e a vinculação ao instrumento convocatório.

Desse modo, restando demonstrado o atendimento às exigências editalícias inicialmente questionadas, não subsistem fundamentos técnicos que justifiquem a inabilitação ou desclassificação da proposta vencedora, razão pela qual o recurso interposto pela Concreta Engenharia Ltda. **não merece provimento.**

5 – DA DECISÃO

Os pedidos de recursos interpostos no âmbito do presente pregão possuem caráter meramente protelatório, uma vez que não apresentam fundamentos fáticos ou jurídicos capazes de afastar a regularidade do procedimento adotado pela Administração. Em "conformidade com os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da eficiência, bem como com o disposto na Lei nº 13.303/2016 e na Lei nº 10.520/2002, verifica-se que a empresa vencedora atendeu integralmente às exigências editalícias, restando comprovada a sua plena habilitação. Assim, inexistindo qualquer vício ou ilegalidade a ser sanada, os recursos devem ser conhecidos e julgados improcedentes, mantendo-se, por conseguinte, a decisão que declarou a habilitação da licitante vencedora".

Diante do exposto, com base nas razões de fato e de direito expostas, manifesto-me sobre a impertinência do recurso interposto pela empresa DB PARTICIPAÇÕES & CONSTRUÇÃO LTDA contra a habilitação da CONCRETA ENGENHARIA LTDA, vencedora do **Lote 3** e dos recursos interpostos pelas empresas DB PARTICIPAÇÕES & CONSTRUÇÃO LTDA e CONCRETA ENGENHARIA LTDA contra a habilitação da BARA CONSTRUÇÕES LTDA, vencedora do **Lote 4**.

Considerando as razões e as contrarrazões **dou os recursos como IMPROCEDENTES.**

Macapá - AP, 13 de janeiro de 2026

Anderson dos Santos Barreto
Pregoeiro
Determinação Nº 175/2025